

LEI COMPLEMENTAR Nº 061, de 22 de março de 2.022.

EMENTA: ALTERA OS ARTIGOS 61, 62, 138, 142, 186, 193, 246 e 250 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O art. 61 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. O projeto de edificação nova ou reforma será analisado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em relação aos seus índices de ocupação e parâmetros externos e componentes internos elencados no artigo a seguir.

Art. 2º O art. 62 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62. Os seguintes itens serão analisados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, e que estarão sujeitos a correção:

I. Dos índices de ocupação e parâmetros externos:

- a. Indicação da zona de uso e ocupação na qual o lote se insere;*
- b. Caracterização do uso da edificação;*
- c. Coeficiente de Aproveitamento;*
- d. Taxa de Ocupação;*
- e. Taxa de Permeabilidade;*
- f. A área dos componentes indicados no projeto:*

1. Área do lote;
2. Área construída ou existente (se for o caso);
3. Área a construir;
4. Área a demolir (se for o caso);
5. Área a reformar (se for o caso);
6. Área a ampliar (se for o caso);
7. Áreas das edículas (se for o caso);
8. Área de piscinas (se for o caso);
9. Demais Áreas (se for o caso).

g. Recuos e afastamentos da divisa;

h. Recuos das projeções de coberturas ou outros elementos em balanço, localizados junto às divisas;

i. Dos avanços permitidos sobre o recuo frontal;

j. Gabarito e altura máxima permitida na zona de uso e ocupação;

l. Perfil natural do terreno e o afloramento do subsolo;

m. Passeio na via pública no padrão da Prefeitura;

n. Indicação de árvores, postes e boca de lobo existentes;

o. Nos casos de lotes de esquina, voltado para Via Arterial ou Coletora, indicação de rampa no passeio público com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em conformidade com a NBR 9050 de 2020 – Norma de Acessibilidade;

p. Cota do rebaixo da guia para acesso de veículos e sua locação em relação à testada do lote;

q. Indicação da vaga de estacionamento, com as suas dimensões, garantindo o atendimento do número mínimo de vagas indicado no ANEXO I e demais exigências do presente Código.

II. Dos componentes internos, os artigos 132, 133, 136, 137, 138, 154, 157, 158, 160, 166, 167, 170, 172, 176, 177, 181, 184, 186, 188, 189, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 223, 224, 225, 227, 232, 234, 241, 242 do TÍTULO VII - DOS COMPONENTES TÉCNICO - CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES do presente Código.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto Municipal, “checklist” com os itens da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020 que serão analisados, e que estarão sujeitos a correção no processo de aprovação dos Projetos.

Art. 3º O art. 138 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 138. ...

§1º A área mínima efetiva de abertura de ventilação nos ambientes de longa permanência como salas, cozinhas e dormitórios deve respeitar a norma NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações e o Código de Saúde do Estado do Paraná.

§2º

§3º

§4º

§5º Nos termos do Código de Saúde do Estado do Paraná, as cozinhas não devem possuir comunicação direta com as instalações sanitárias.

§6º....

Art. 4º O art. 142 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142.

Parágrafo único. Nas atividades comerciais, prestadoras de serviços ou industriais, nos termos do Código de Saúde do Estado do Paraná, as cozinhas não devem possuir comunicação direta com as instalações sanitárias.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Art. 5º O §2º do art.186 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 186.

I....

II....

...

XIII....

XIV....

§1º

§2º As coberturas de garagem de veículos com vidro, policarbonato ou outro material que vede a passagem de água da chuva, terão sua projeção incluída como área construída computável.

Art. 6º O art. 193 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 193. Sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 de 2015, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, a definição dos pés-direitos das edificações industriais, comerciais, de serviços e escolares serão de responsabilidade do profissional habilitado e responsável técnico pelo projeto.

Parágrafo único. Para edificações escolares, o pé direito mínimo deverá atender as normativas e cartilhas técnicas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e às exigências do Ministério da Educação.

Art. 7º O art. 246 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 246. Sem prejuízo da aplicação das NBR's, em especial, a NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade, a NBR 9077 de 2001 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas ao comércio e serviço em geral deverão atender às seguintes disposições:

I. Ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, com acesso independente.

Parágrafo único. Para projetos de construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo de que trata o caput deste artigo, o profissional habilitado responsável técnico pelo projeto deverá garantir o atendimento ao Decreto Federal Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, prevendo instalações sanitárias acessíveis destinadas ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 8º O art. 250 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 250. As edificações ou compartimentos destinados a auditórios, cinemas, teatros, cultos e similares, sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, deverão atender às seguintes disposições:

I. Ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, com acesso independente;

II. Ter sala de espera, ficando a responsabilidade pela definição das suas dimensões e disposição ao profissional habilitado responsável técnico pelo projeto.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Para projetos de construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo de que trata o caput deste artigo, o profissional habilitado responsável técnico pelo projeto deverá garantir o atendimento ao Decreto Federal Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, prevendo instalações sanitárias acessíveis destinadas ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos
22 de março de 2.022.


Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL

Oficial do Município de Cambé

Nº 1064 pág 01 de 22/03/2022